



Número: **0821061-64.2017.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DE FATIMA AGOSTINHO (AUTOR)	RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL (ADVOGADO)
GENILSON AGOSTINHO DA SILVA (AUTOR)	RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13150 278	12/11/2017 18:18	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
13150 279	12/11/2017 18:18	<a href="#">luzimar documentos</a>	Outros documentos
13155 145	13/11/2017 10:08	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
13177 234	14/11/2017 09:01	<a href="#">Juntada</a>	Petição
13177 258	14/11/2017 09:01	<a href="#">certidão de obito</a>	Documento de Comprovação
13177 450	14/11/2017 09:06	<a href="#">Informação</a>	Petição
13178 254	14/11/2017 09:45	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
20922 000	19/02/2018 16:03	<a href="#">juntada</a>	Petição
20922 103	19/02/2018 16:03	<a href="#">inss luzimar</a>	Outros documentos
22404 525	20/06/2018 09:18	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
32182 268	17/09/2018 09:16	<a href="#">Citação</a>	Citação
32254 423	19/09/2018 11:07	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
34845 517	20/11/2018 15:08	<a href="#">Prosseguimento</a>	Petição
35443 848	12/12/2018 09:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
35446 389	12/12/2018 10:15	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
36784 437	07/01/2019 12:42	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
36784 470	07/01/2019 12:42	<a href="#">Recibo de envio 0821061-64.2017.8.20.5106</a>	Outros documentos
36856 468	08/01/2019 08:38	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
36856 520	08/01/2019 08:40	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

40280 753	07/03/2019 13:02	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
41084 831	25/03/2019 22:46	<a href="#"><u>Revelia</u></a>	Petição
41861 982	16/04/2019 14:04	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
42589 657	02/05/2019 08:35	<a href="#"><u>JUNTADA</u></a>	Petição
42589 677	02/05/2019 08:35	<a href="#"><u>img536 (1)</u></a>	Procuração
42889 624	14/05/2019 15:36	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
42980 855	19/05/2019 21:27	<a href="#"><u>resposta ao despacho</u></a>	Petição
42980 866	19/05/2019 21:27	<a href="#"><u>PRAZO 01</u></a>	Outros documentos
45607 379	16/07/2019 11:16	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença
47190 034	22/07/2019 14:00	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
47192 911	22/07/2019 14:45	<a href="#"><u>CIENTE</u></a>	Petição
47266 797	23/07/2019 14:44	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ / ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

-

**MARIA DE FÁTIMA AGOSTINHO**, brasileira, divorciada, atendente, portadora de cédula de identidade nº 002.788.288 - SSP/RN e CPF nº 465.682.123-34, residente e domiciliado na Rua Carpinteiro João Bernardo da Costa, nº 70, Bairro Santo Antonio, Mossoró/RN, CEP: 59621-402 e **GENILSON AGOSTINHO DA SILVA**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 002.181.860 SSP/RN e CPF nº 053.987.944-42, residente e domiciliado na Rua Carpinteiro João Bernardo da Costa, nº 70, Bairro Santo Antonio, Mossoró/RN, CEP: 59621-402, por intermédio de seus bastantes procuradores que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço abaixo em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante Vossa Excelência, propor o presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS**  
**(COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT)**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, expondo e requerendo ao final o seguinte:

**1. I. DA JUSTIÇA GRATUITA**

Os conviventes pretendem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50 e suas modificações, por serem pessoas de poucas posses, que trabalham com serviços autônomos não possuindo nenhuma renda fixa, portanto não apresentando condições de suportar com custas e processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família.

## 1. II. DOS FATOS

Na data de 04 de dezembro de 2016m por volta das 01h30min, o Senhor Luzimar Soares de Agostinho, ora vítima, pilotava uma motocicleta identificada no boletim de ocorrência em anexo, quando se desequilibrou e caiu em uma ribanceira, sofrendo grave lesão na cabeça.

A vítima foi localizada por vizinhos e moradores da região desacordado, levando-o ao Hospital Tarcísio Maia, permanecendo em coma até o dia 09 de Dezembro de 2016, data do óbito.

Em decorrência do impacto a vítima sofreu **LESÃO NA CABEÇA, ESTANDO EM COMA, ESSE QUADRO EVOLUIU PARA UMA PARADA CARDIORESPIRATÓRIA, VINDO A ÓBITO NO DIA 09/12/2016 ÀS 07H00MIN**, conforme se faz prova com o Prontuário de Atendimento Médico e Declaração de óbito em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrente de acidente de trânsito, requereu administrativamente, seguro – DPVAT, sendo que, a seguradora, cancelou o pedido da promovente, através do (CONSORCIO DAS SEGURADORAS), conforme recibo em anexo, **em razão de não aceitar justificativa sobre a ausência da certidão de nascimento da genitora da vítima, com o mero objetivo de prostrar e dificultar os herdeiros do recebimento do direito**.

**Para melhor entendimento, é importante demonstrar a Vossa Excelência a árvore genealógica, deixando claro que a Vítima Luzimar Soares Agostinho não era casado e não deixou filhos, sendo assim seus herdeiros legítimos, os irmãos, ora Autores, em razão dos seus genitores também já encontrarem-se falecidos.**

Luiz Agostinho Sobrinho (Genitor)

Francisca Soares Agostinho (Genitora)

**Pais**

**Filhos**

Maria de Fátima Agostinho

Luzimar Soares Agostinho

Genilson Agostinho da Silva

**Luzimar Soares Agostinho (vítima do acidente)**

**1. III. DO DIREITO**

**INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT / PAGAMENTO MEDIANTE SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE / INTELIGÊNCIA DA LEI M° 6.194/74.**

O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, nos parágrafos do Artigo 5º, vigora a seguinte redação:

*§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)*

*b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.*

*§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.*

*§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.*

**Acontece Excelênci, que, em que pese o seguro já ter sido pleiteado na seara administrativa, este forá totalmente indeferido por mero capricho da seguradora, em prol de dificultar o recebimento do seguro. Sobre a comprovação da negativa, a seguradora não disponibiliza no site através da consulta do sinistro, conforme tela anexa.**

Ao contrario de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no Art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

*Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destaques acrescidos)*

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no Artigo 3º de mesma lei, *verbis*:

*Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares. (destacou-se)**

Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.

Demais disso, todos os documentos comprobatórios juntados aos autos demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.

## **1. IV. DA JURISPRUDENCIA**

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos:

“Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

## **1. V. DOS PEDIDOS**

Pelo Exposto, requer a Vossa Excelência, com fundamento no Artigo 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no Artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

- a) Que seja concedido o Benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a Parte Autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- c) Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;
- d) Requer ainda, a dispensa da nomeação do perito, em razão de não existir motivos para a realização desta;
- e) Pugna o autor pela produção de prova pericial e requer juntada do processo administrativo indeferido pela seguradora;
- f) Que seja a Demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
- g) Com base na Súmula 54 do STJ, requer que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de Prova Pericial, no sentido de quantificar o grau de lesão, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dar-se à presente o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) para efeitos meramente fiscais.

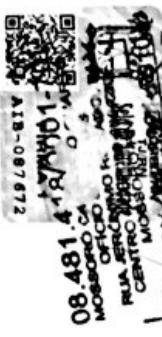
Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Natal, 10 de Novembro de 2017.

---

**RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL**  
**OAB/RN N.º 11.818,**



RECONHECO a firma em  
06/03/2017  
em testemunho da verdade.  
06 MAR. 2017  
Marie Lúcia em A. Silveira Zanetti  
Maria Lucimara Farias  
Denis Pontes de Melo Souza  
Isaías Reinaldo da C. Júnior

## Assessoria Jurídica

### Procuração

NOME: Maria de Fátima Agostinho

NACIONALIDADE: Brasileira

ESTADO CIVIL: Divorciada

PROFISSÃO: Aprendente. Tem

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS: 465 682 123-34

REGISTRO GERAL: 003 788 288

ENDEREÇO: Rua Savio Isac de Oliveira Tilgueira-15  
Bairro Santa Julia - Integração

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL, brasileira, inscrita na OAB/RN sob o n. 11.818, com endereço profissional na Avenida Presidente Bandeira, nº 853, Bairro Alecrim, Natal/RN, CEP: 59030-200, aos quais confere amplos poderes "AD JUDICIA ET EXTRA", podendo representá-lo em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Autárquicas, podendo propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, fazer levantamento de quaisquer importâncias que forem pagas a qualquer título, depósitos em Bancos ou Caixas Econômicas, prestar primeira declarações em inventários ou arrolamentos, bem como, prestar compromissos de inventariante, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta com ou ser reservas de iguais poderes, bem como, constituir Preposto em casos diferenciados, dando tudo por bom, firme e valioso e especial, agindo em conjunto ou separadamente.

Natal/RN, 06 de Marcos de 2017.

Maria de Fátima Agostinho.

2017-6-21

2a Via de Fatura

## NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA  
DO RIO GRANDE DO NORTE  
RUA MERMOS, 150, BALDÓ,  
NATAL, RIO GRANDE DO NORTE  
CEP 59025-250  
CNPJ 08.324.196/0001-81  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20055199-0



www.cosern.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02

Ligações Grárticas:

-TELEATENDIMENTO COSERN: 116

-Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142

-Ouvidoria 0800 084 0404

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte

ARSEP: 0800 727 0167 -Ligação Grártica de telefones fixos

Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL 167

Ligação Grártica de telefones fixos e móveis

## DADOS DO CLIENTE

MARIA DE FATIMA SOUSA DA SILVA

CPF: 872.451.704-44

## ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA CARPINTERO JOAO BERNARDO DA COSTA 70

SANTO ANTONIO/AREA URBANA  
59621-402 MOSSORÓ RN

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site [www.cosern.com.br](http://www.cosern.com.br)

DATA DE VENCIMENTO  
**26/06/2017**TOTAL A PAGAR (R\$)  
**263,27**DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL  
19/06/2017DATA DA APRESENTAÇÃO  
19/06/2017NÚMERO DA NOTA FISCAL  
000917736

Série U

CONTA CONTRATO  
000494608014Nº DO CLIENTE  
3000583304Nº DA INSTALAÇÃO  
0000573984

## CLASSIFICAÇÃO

**B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL**  
MonofásicoRESERVADO AO FISCO  
6333.0C98.DA4E,9D49.9DC6,DF67,F48D,E973

## DESCRÍCÃO DA NOTA FISCAL

DESCRÍCÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
Consumo Ativo(kWh)	362,00	0,64436565	233,26
Acréscimo Bandeira VERMELHA			6,47
Contribuição Iluminação Pública			18,66
Multa por atraso-NF 000916556 - 19/05/17			4,65
Juros por atraso-NF 000916556 - 19/05/17			0,23
<b>TOTAL DA FATURA</b>			<b>263,27</b>

## INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

ICMS		PIS		COFINS	
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPPOSTO
239,73	27,00	64,72	239,73	1,45	3,47
			239,73	6,68	16,01

Tarifas Aplicadas		HISTÓRICO DO CONSUMO	
Consumo Ativo(kWh)	8,41900000	JUN	17
		MAI	17
		ABR	17
		MAR	17
		FEV	17
		JAN	17
		DEZ	16
		NOV	16
		OUT	16
		SET	16
		AGO	16
		JUL	16
		JUN	16

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
R\$	%
Geração de Energia	65,82
Tarifação	8,46
Distribuição (Cosern)	45,27
Encargos Salariais	18,87
Tributos	84,19
<b>TOTAL</b>	<b>239,73</b>

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES					
DESCRÍCÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	META MENSAL	META TRIM.	META ANUAL
		abril/2017			
DIC-No.de horas sem Energia	MOSSORÓ III	0,00	5,19	16,38	20,77
FIC-No.de vezes sem Energia		0,00	3,30	8,80	12,20
DMIC-Duração máxima de Interrupção contínua		0,00	2,94	8,96	9,00
DICRI-Duração de Interrupção em dia crítico			Limite DICRI: 12,22		
EUD=Valor do Encargo de Uso = R \$ 70,65					
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.					

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL						
NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR DATA LEITURA	ATUAL DATA LEITURA	Nº QDAS	CONSTANTE	AJUSTE
00000002140294619	CAT	19/05/2017 8.223,00	19/06/2017 8.385,00	31	1,00000	0,00

DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 19/07/2017

## INFORMAÇÕES IMPORTANTES

O pagamento desta Nota Fiscal/Fatura deve ser feito somente em espécie.  
Na data da leitura a bandeira em vigor é a Verda. Mais informações em [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).  
O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento.  
Pagamento em atraso gera: Multa 2% (Res. 414/ANEEL-09/09/10) e Juros 1% a.m. (Lei 10.438-26/04/02), no próximo mês.  
O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial.

NÍVEIS DE TENSÃO			
TENSÃO NOMINAL(V)	LIMITE DE VARIAÇÃO(V)	MÍNIMO	MÁXIMO
220	202	231	

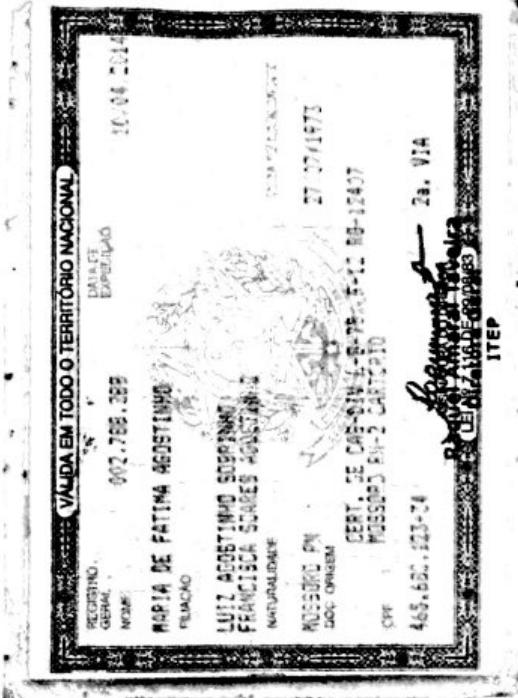
## AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

## DESTAQUE AQUI

CONTACONTRATO	MÊS/ANO	TOTAL A PAGAR(R\$)	VENCIMENTO	TALÃO DE PAGAMENTO
000494608014	06/2017	263,27	26/06/2017	Evite dobrar, perfurar ou rasurar. Este canhoto será usado em leitora ótica.



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



Scanned by CamScanner



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**'CERTIDÃO DE CASAMENTO'**

NOMES:

**JOSÉ EDILSON FERNANDES DA SILVA**  
**MARIA DE FÁTIMA AGOSTINHO**

MATRÍCULA:

**0949460155 1995 2 00075 012 0012407 93**

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIROS, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

**JOSÉ EDILSON FERNANDES DA SILVA**, nascido aos 13/03/1972, em Ipanguaçu - RN, filho de **JOSÉ FERNANDES DA SILVA** e **MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES**.

**MARIA DE FÁTIMA AGOSTINHO**, nascida aos 27/07/1973 em Mossoró - RN, filha de **LUIZ AGOSTINHO SOBRINHO** e **FRANCISCA SOARES AGOSTINHO**

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)

doze de maio de mil novecentos e noventa e cinco

DIA MÊS ANO

12/05/1995

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Comunhão Parcial de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

**MARIA DE FÁTIMA AGOSTINHO SILVA**

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Por sentença da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família desta comarca, prolatada nos autos nº 0011520-78.2012-8.20.0106, foi homologado e decretado o DIVÓRCIO do referido casal, voltando a mulher a usar o nome de solteira, ou seja, MARIA DE FÁTIMA AGOSTINHO.  
O assento foi lavrado em 12/05/1995. Até registrado no Livro 75 B, fls. 12v, nº do termo 12407.

SEGUNDO OFICIAL DE NOTAS

Oficial: LUZINESE BEZERRA DE MENDONÇA FERNANDES  
Rua Santos Dumont, 10, Centro -  
Mossoró - RN. (84)-33213312 , (84)-33174278 - email:  
cartorio2mossoro@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou  
fá. Mossoró - RN, 07 de novembro de 2012.

Assinatura do Oficial/Substituto



CASA DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

Scanned by CamScanner



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

08481418/0001-70  
MOSSORÓ CARTÓRIO QUARTO  
OFÍCIO DE NOTAS  
RUA JERONIMO ROSADO, 74  
CENTRO - 59.800-000  
CEP 59.800-000  
Fone: (84)3321-6610 mossoro4cartorio@hotmail.com

Cartório Quarto Ofício de Notas

Oficiala: MARIA LUCIVAM FONTES SILVA AZEVEDO  
Rua Jerônimo Rosado, 74 - Centro Mossoró - RN  
Fone: (84)3321-6610 mossoro4cartorio@hotmail.com

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: LUIZ AGOSTINHO SOBRINHO

MATRÍCULA:

0941930155 2016 4 00042 090 0016040 66

SEXO

COR

ESTADO CIVIL, PROFISSÃO E IDADE

masculino

casado, agricultor, com 71 anos de idade

NATURALIDADE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ELEITOR

Mossoró - RN

RG 002.601.883 - RN

não era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

RAIMUNDO AGOSTINHO SOBRINHO e ELIZA GOMES DE OLIVEIRA, residente e domiciliado(a) no: Assentamento Oziel Alves, Maisa, Zona Rural, Mossoró - RN

DATA E HORA DE FALECIMENTO

DIA MÊS ANO

cinco de março de dois mil e dezesseis às 21:30 horas

05/03/2016

LOCAL DE FALECIMENTO

BR 304 em frente a antiga fazenda maisa em Mossoró - RN

CAUSA DA MORTE

Hemotorax, Ferimentos Penetrantes do Torax produzidos por projéti de arma de fogo

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO)

DECLARANTE

Cemitério São Sebastião, Mossoró - RN

MARIA DE FATIMA AGOSTINHO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Jerônimo Manoel de M. Rolim CRM:1072

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

O falecido era casado com a Sra. Francisca Maria da Conceição, deixou quatro (4) filhos, sendo 1 falecido e não deixou bens à inventariar. Selo AAJ 090840, P.M Nº AA 000.796.205. O assento foi lavrado em data de 08 de março de 2016. Ato registrado no Livro 042 C, fls. 090, nº do termo 16040.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Mossoró - RN, 08 de março de 2016

MARIA LUCIVAM FONTES SILVA AZEVEDO  
Tabeliã Oficiala

Denis Fontes de Melo Sousa  
CPF: 039.202.214-19  
SUBSTITUTO



Declaro para os devidos fins que não dei posse  
nem tive a condição de condonar da vítima, uma vez que  
esta faleceu em 1976 e não existe mais esta devedora  
para conforme dito pelos arts. 2º e 4º do Código de Regis-  
trado Públco da Comarca de Mossoró/RN.

Do mesmo modo me foi informado pelo comitê que não havia possibilidade de certificar dados os anteriores ocorridos antes de 1980.

Nothing more is declared.



Mesmo dia de Agosto de 2014

Maria de Telma Agostinho.

RC 002 788 288

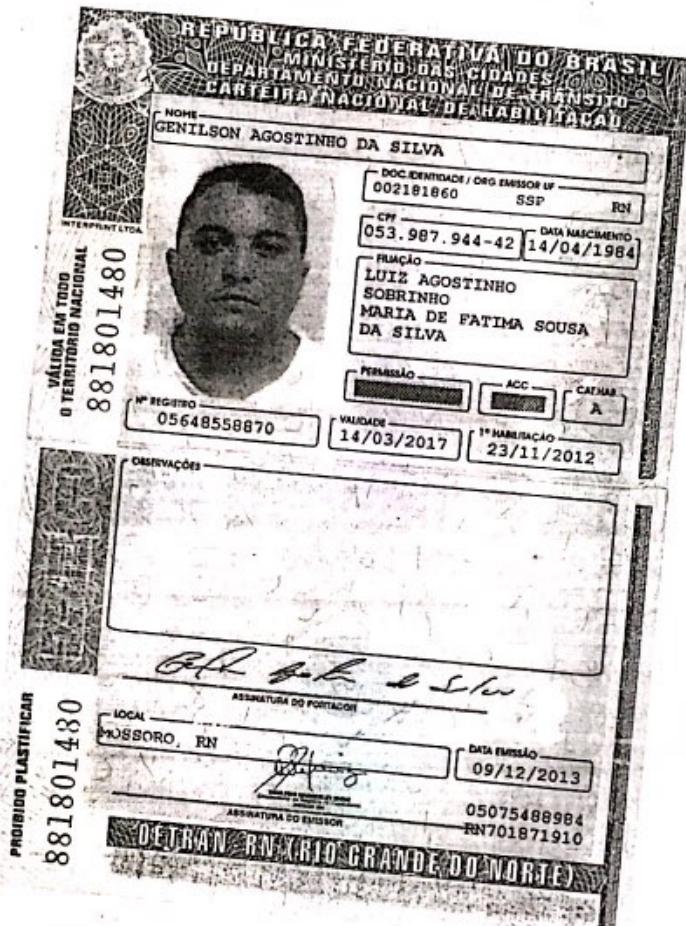
CPL 465 082 123.34



RECEBIDO EM 28/08.



Scanned by CamScanner



Scanned by CamScanner

República Federativa do Brasil  
Ministério da Saúde  
2ª VIA - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL

Declaração de Óbito

23348944-4

I Identificação	<input type="checkbox"/> Fetal	<input type="checkbox"/> Data do óbito 29/12/2016 10h00	Hora	<input type="checkbox"/> Cartão SUS	<input type="checkbox"/> Naturalidade Mossoró/RN							
	<input type="checkbox"/> Não Fetal				Município / UF (se estrangeiro informar País)							
5) Nome do Falecido <i>Desman Soares Agostinho</i>		7) Nome da Mãe <i>Francisco Soares Agostinho</i>										
8) Data de nascimento 30/12/1947 045A		9) Idade Anos completos Meses Dias		10) Sexo M - Mas. F - Fem. I - Ignorado	11) Raça/Cor 1 Branca 4 Parda 2 Preta 5 Indígena 3 Amarela							
13) Escolaridade (última série concluída) Nível 0 Sem escolaridade 1 Fundamental I (1º a 4º Série) 2 Fundamental II (5º a 8º Série)		12) Hora Ignorado 9		14) Ocupação habitual (informar anterior, se aposentado / desempregado) <i>desmantelar</i>	12) Situação conjugal 1 Solteiro 4 Separado judicialmente 2 Casado 5 União estável 3 Viúvo 6 Ignorada							
15) Logradouro (rua, praça, avenida, etc.) <i>Aresentamento Oziel (mais)</i>		Número		16) Complemento	18) CEP 58100-000							
II Residência	17) Bairro/Distrito <i>Torre Grande</i>	Código	18) Município de residência <i>Mossoró</i>	Código	19) UF RN							
III Ocorrência	20) Local de ocorrência do óbito 1 Hospital 2 Outros estab. saúde	3 Domicílio 4 Via pública 5 Outros 6 Aldeia 7 Indígena	21) Estabelecimento <i>Hospital Regional Arcanjo</i>	Número	22) CEP 58100-000							
22) Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc.) <i>Residencial</i>		Complemento		Código								
24) Bairro/Distrito <i>Aresentamento</i>		Código	25) Município de ocorrência <i>Mossoró</i>	Código	26) UF RN							
PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITOS FETAIS E DE MENORES DE 1 ANO - INFORMAÇÕES SOBRE A MÃE												
IV Fetal ou menor que 1 ano	27) Idade (anos) 0 Sem escolaridade 1 Fundamental I (1º a 4º Série) 2 Fundamental II (5º a 8º Série)	28) Escolaridade (última série concluída) Nível 3 Médio (antigo 2º grau) 4 Superior incompleto 5 Superior completo	29) Série Ignorado 9	30) Número de filhos tidos Nascidos vivos — 99 Ignorado	31) Nº de semanas de gestação Perdas fetais/abortos — 99 Ignorado	32) Tipo de gravidez 1 Única 2 Dupla 3 Tripla e mais 9 Ignorada	33) Tipo de parto 1 Vaginal 2 Cesáreo 9 Ignorada	34) Morte em relação ao parto 1 Antes 2 Durante 3 Depois 9 Ignorado	35) Peso ao nascer Gramas —	36) Número da Declaração de Nascido Vivo 9 Ignorado	Código CBO 2002	
ÓBITO DE MULHER EM IDADE FÉRTIL						37) A morte ocorreu 1 Na gravidez 2 No parto	3 De 43 dias a 1 ano após o término da gestação 8 Não ocorreu nestes períodos	38) Recebeu assist. médica durante a doença que ocasionou a morte? 1 Sim 2 Não 9 Ignorado	39) Necrópsia? 1 Sim 2 Não 9 Ignorado			
V Condições e causas do óbito	ANOTE SOMENTE UM DIAGNÓSTICO POR LINHA <i>Traumatismo crânio-encefálico</i>						ASSISTÊNCIA MÉDICA			DIAGNÓSTICO CONFIRMADO P		
PARTE I Doença ou estado mórbido que causou diretamente a morte.						Devido ou como consequência de: b — c — d —			Tempo aproximado entre o início da doença e a morte CID			
CAUSAS ANTECEDENTES Estados mórbidos, se existirem, que produziram a causa acima registrada, mencionando-se em último lugar a causa básica.						Devido ou como consequência de: b — c — d —						
PARTE II Outras condições significativas que contribuíram para a morte, e que não entraram, porém, na cadeia acima.						Devido ou como consequência de: b — c — d —						
VI Médico	41) Nome do Médico <i>ISAC AXEL DE MEDEIROS NOGUEIRA</i>	42) CRM 3988	43) Óbito atestado por Médico 1 Assistente 2 Substituto 3 IML	44) Município e UF do atestado Mossoró/RN								
45) Meio de contato (telefone, fax, e-mail, etc.) 1841 3315-5782		46) Data do atestado 29/12/2016	47) Assinatura <i>Isac Axel de Medeiros Nogueira</i>	Cert. Atel. de Médico Legista Cred. 3888 - MEDICO LEGISTA								
VII Causas externas	PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL (Informações de caráter estritamente epidemiológico)											
48) Tipo 1 Acidente 2 Suicídio		3 Homicídio 4 Outros	49) Ignorado 9	49) Acidente do trabalho 1 Sim 2 Não	50) Ignorado 9	50) Fonte da informação 1 Ocorrência Policial N 2 Hospital 3 Família		Ignorado 9				
51) Descrição sumária do evento <i>Vítima de acidente e/ou moto</i>		Tipo de local de ocorrência do acidente ou violência 1 Via pública 2 Endereço de residência 3 Outro domicílio						4 Estabelecimento comer 5 Outros 9 Ignorada				
ENDERECO DO LOCAL DO ACIDENTE OU VIOLENCIA 52) Logradouro (rua, praça, avenida, etc.) <i>Aresentamento Oziel</i>						Número	Bairro	Município	UF			
VIII Cartório	53) Cartório	Código	54) Registro	55) Data	UF							
56) Município						UF						



Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Saúde Pública  
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA  
PRONTO SOCORRO VINGT-ROSADO NETO

REGISTRO N°

2583463

SAMU

### PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Nome:	Josimar Soárez Augusto	D. N.	/ /	Idade:	15
Profissão:		Cartão SUS n°			
Endereço: Rua:	100	Bairro:		U.F.	Fone:
Cidade:	Messias				
Filiação: Mãe:		Pal:			

Data: 04/12/16 Hora: 5 : 45 A.C.C.R.:

#### 1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H.D.A.)

Perdida de peso

Alta febre

Vermelhidão da pele

Saída de urina

Nascente de dor

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS  
ESTA CONFORME D'ORIGEM  
SAMU 192  
SAMU ARQUIVO

#### 2 - EXAME FÍSICO

PA = 120x80

A - Vm sempre. 3 - guta - abd curv

B - Bubre epitel 50 cm² - 3 mm d. fundo c/haug

C - Abdomen abd. Tc = 29,5°C

D - Glau 13.

E - Círculo - abd. 3

Nascer - Pomb, mbc, polyp.

#### 3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICA(S)

T-12 mm

Scanned by CamScanner

4 - CONDUTA MÉDICA

Data: 9/11/2016

Hora: 6:10

- 1- Bala Naufragio  
2- Bala (balas)  
3- USG abdômen / Hb / Hr / Rx S

Dr. Elton Nogueira  
CRM-RN 5860

hx Otoperito - Pelo visto de acidente motociclistico, apresentando dor e hematoma, sem perda de consciencia.  
Rx de torax e colo toraco abdômen abdo e gástrico.  
exame aparente para ferida na face ant. do omoplato.

Rx de torax e colo toraco abdômen abdo e gástrico.  
eg: Acordo mellor do c.v.c. II  
reduzir o hematoma

NCR: paciente af. nro

alegria na ve qmrcmrs

Afastado.

Dr. Pedro Nogueira  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM-7719

5 - PRESCRIÇÃO MÉDICA

DATA E HORA	PRESCRIÇÃO	DR. PEDRO NOGUEIRA CRM-RN 5823	VIA	ENFERMAGEM	
				HORÁRIO	ASSINATURA
1- Orab. nlg					
2- Rx de torax e colo toraco abdômen abdo e gástrico.				04:15	
3- Rx de torax e colo toraco abdômen abdo e gástrico.				04:15	Tomou na clínica
4- Rx de torax e colo toraco abdômen abdo e gástrico.					
5- Rx de torax e colo toraco abdômen abdo e gástrico.					
6- Rx de torax e colo toraco abdômen abdo e gástrico.					
7- Rx de torax e colo toraco abdômen abdo e gástrico.					
Molidol 5mg 1am 1M				14:35C	

6 - DIAGNÓSTICO(S) DEFINITI(S)

HOSPITAL REGIONAL TACOSIO M.  
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
SAME 1711121817487620000012399431  
SAME 1711121817487620000012399431  
SAME ARQUNO

7 - CONCLUSÃO DO ATENDIMENTO

( ) ALTA DO PRONTO SOCORRO (X) INTERVENÇÃO HOSPITALAR ( ) TRANSFERÊNCIA ( ) OUTROS (Descrever)

Data: / /

Hora: :

Identificação Médica

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA  
SERVIÇO DE NEUROCIRURGIA

PACIENTE: LUZIMAR SOARES AGOSTINHO

DIAGN: TCE GRAVE

DI: 04/12/16

DATA: 04/12/16

VITIMA DE ACIDENTE E MOTO

DEU ENTRADA GLASGOW AO 2 RV2 RM 5= 9 DISPNEICO

ISSO/FOTO, SEM DEFICES

FOI INTUBADO E SEDADO

TC CRANIO= CONTUSOES BIFRONTAIS, TEMPORAL ESQ + HSAT

CD: UTI

1. Dieta por SNE

2. SF 0,9% 2000ml EV em 24h

3. Ranitidina 1amp EV 8/8h

4. Dipirona 2ml EV 6/6h SN

5. Plasil 2ml + 18ML DE ABD, EV 8/8h SN

6. Passar SNE

7. FENITOINA 2ML IV 8/8H

8. Cabeceira Elevada

9. HGT 6/6h + insulina regular SC conforme protocolo

10. Midazolam 5mg/ml ----- 10ml

11. Fentanil 50mcg/ml ----- 20ml

12. SF 200ml ----- 200ml

13. CCGG + SSVV

14. Vaga de UTI

15.

16.

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA  
ESTA CONFORME  
SAMERAI

Dr. Bruno Gois  
Neurocirurgião  
CRM-RN 5823

Scanned by CamScanner

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA  
SERVIÇO DE NEUROCIRURGIA

PACIENTE: LUZIMAR SOARES AGOSTINHO  
DIAGN: TCE GRAVE  
DI: 04/12/16  
DATA: 07/12/16

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA  
ESTÁ CONFORME O CERTIFICADO  
SAME 17487620000012399431  
SERVIÇO DE NEUROCIRURGIA  
DATA: 07/12/16  
ARMARÉ ARQUIVO

Pkte evolui sem intercorrências  
Segue em IOT + VM, sedado  
Ramsay 6, PIFR

TC CRANIO= CONTUSOES BIFRONTAIS, TEMPORAL ESQ + HSAT

CD: aguarda VAGA UTI

1. PASSAR SNE E DEIXAR ABERTA	
2. SG 5% 480mL + NaCl 20% 15mL + KCl 19,1% 5mL EV 6/6h	5/2/3/4
3. Ranitidina 1amp EV 8/8h	14/02/06
4. Dipirona 2ml EV 6/6h SN	SN 7:58 Edson
5. Plasil 2ml + 18ML DE ABD, EV 8/8h SN	SN
6. FISIOTERAPIA RESPIRATORIA E MOTORA	
7. FENITOINA 2ML + ABD IV 8/8H	14/02/06
8. Cabeceira Elevada	cante
9. HGT 6/6h + insulina regular SC conforme protocolo	
10. Midazolam 5mg/ml ----- 30ml	
-11. Fentanil 50mcg/ml ----- 20ml	
-12. SF 200ml ----- 200ml EV em BIC - iniciar com 10mL/h	5
13. CCGG + SSVV	
14. Vaga de UTI	
15. Acompanhamento conjunto com a Clínica Médica	
16. Anestesia de Cirurgia Geral (Enfissos Subcutâneos)	Dr. Celton V. Peleão NEUROCIRURGIA Data: 07/12/16

Rodrigo G. Giannini  
Neurocirurgia  
CRM-SP 107



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA**

## **EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA**

Nome: Lucijmen Soares Agostinho Leito: 08

DATA	EVOLUÇÃO
09/12/16 07:00	<p>Paciente evolui com piora condicionada:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- náuseas refratárias às manobras de reanimação</li> <li>- mamas cardiospasmotoras, inato à óbito</li> </ul> <p>às 07:00.</p> <p>Conclusão: Presença encaminhamento p/ ITC</p>

## **PRESCRIÇÃO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
PÓLICIA CIVIL

2º DISTRITO POLICIAL DE MOSSORÓ - 2ª DP

Rua Camilo de Paula, s/nº, bairro Nova Betânia, Mossoró-RN, Tel.(0xx84) 3315-5592

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 1310/2016.**

**NATUREZA DA OCORRÊNCIA:** ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL.

**LOCAL DO FATO:** Assentamento Oziel, próximo a Rua 3, nº 77, zona rural Mossoró-RN.

**DATA E HORA DO FATO:** 04/12/2016, por volta das 01h30.

**NOME DO(A) COMUNICANTE:** MARIA DE FÁTIMA AGOSTINHO.

**ENDERECO RESIDENCIAL:** Rua Savio Isaac de Oliveira Filgueira, 15, Santa Delmira, Mossoró-RN.

**FILIAÇÃO:** Luiz Agostinho Sobrinho e Francisca Soares Agostinho.

**DATA DE NASCIMENTO:** 27/07/1973.

**ESTADO CIVIL:** divorciada.

**NATURALIDADE:** Mossoró-RN.

**SEXO:** feminino.

**PROFISSÃO:** do lar.

**IDADE:** 43 anos.

**DOCUMENTO:** R.G nº 002.788.288 SSP/RN.

**TEL:** 84 - 98879-6379.

**VÍTIMA:** LUZIMAR SOARES AGOSTINHO, vulgo "NOVINHO", brasileiro, solteiro, natural de Mossoró-RN, nascido aos 30/12/1970, filho de Luiz Agostinho Sobrinho e Francisca Soares Agostinho, residente na Rua 3, nº 77, zona rural Mossoró-RN. (R.G nº 002.345.814 - SSP/RN).

**HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA**

Diz a comunicante que no dia do fato, por volta das 01:00 da madrugada, seu irmão, ora vítima, pilotava sozinho uma motocicleta, tipo YAMAHA YBR 125K, ANO-MODELO 2002-2003, PLACA MXM-6220, COR ROXA, RENAVAM \*793206430\*, quando se desequilibrou e caiu; QUE, LUZIMAR SOARES AGOSTINHO caiu em uma ribanceira e foi encontrado por vizinhos; QUE, Luzimar teve uma forte pancada na cabeça; QUE, Luzimar foi socorrido ao Hospital Regional Tarcísio Maia, onde ficou internado até dia 09/12/2016 em estado de coma; QUE, no dia 09/12/2016 LUZIMAR SOARES AGOSTINHO faleceu no Hospital. Nada mais disse.

**OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:** Nenhum servidor desta delegacia compareceu ao local do fato para atestar a veracidade das declarações. Todas as informações constantes no histórico deste boletim são de responsabilidade do comunicante.

**DATA E HORÁRIO DO REGISTRO:** 12/12/2016, às 17h.

Maria de Fátima Agostinho.  
ASSINATURA DO COMUNICANTE

Apc Georgia F. N. Formiga  
Mat. 207.2059-9

Scanned by CamScanner

## **SINISTRO 3170355647 - Resultado de consulta por beneficiário**

**CPF/CNPJ:** 00081231628472

**Posição em 12-11-2017 19:06:03**

Verifique os dados digitados e repita a consulta ou opte pela CONSULTA SEM SINISTRO.

**Scanned by CamScanner**



**Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte**

**1ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

---

Processo: 0821061-64.2017.8.20.5106 - [Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARIA DE FATIMA AGOSTINHO, GENILSON AGOSTINHO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

## **D E S P A C H O**

Defiro a gratuidade judiciária em face da declaração e da presunção legal de hipossuficiência.

Em observância aos artigos 319 e 320 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/complementar a inicial, indicando:

1. Certidão de óbito do segurado: Luzimar Soares de Agostinho
2. Certidão de óbito do mãe do segurado: Francisca Soares Agostinho.
3. Declaração do INSS de que o falecido não deixou dependentes habilitados.

Mossoró, 13 de novembro de 2017

**EDINO JALES DE ALMEIDA JUNIOR**

Juiz de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ / ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**PROCESSO N° 0821061-64.2017.8.20.5106**

-

**MARIA DE FÁTIMA AGOSTINHO E GENILSON AGOSTINHO DA SILVA**, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, em cumprimento ao Despacho, juntar certidão de óbito do segurado.

Como dito em inicial, é impossível colacionar aos autos certidão de óbito da genitora do segurado uma vez que ela faleceu no ano de 1976, inexistindo esse documento nos cartórios da comarca de Mossoró/RN.

Do mesmo modo, o cemitério também informou que não havia a possibilidade de certificar quanto aos enterros ocorridos antes de 1980.

Diante da dificuldade encontrada, requer encarecidamente a compreensão de Vossa Excelênciа em prosseguir o feito na ausência desta documentação comprobatória, apegando-se a declaração escrita de próprio punho e autenticada em cartório já anexa aos autos.

Cumpre esclarecer que os Autores, encontram-se inteiramente a disposição para comprovar os fatos narrados da maneira que o Excelentíssimo entender conveniente.

Quanto a Declaração do INSS, os Autores requerem prazo de 30 (trinta) dias para providenciar.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Natal, 14 de Novembro de 2017.

---

**RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL**

**OAB/RN N.º 11.818**

---

**IGOR HUDSON MELO DE MACÊDO**

**OAB/RN N.º 4784**


  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**  
**Cartório Quarto Ofício de Notas**  
 Oficiala: MARIA LUCIVAM FONTES SILVA AZEVEDO  
 Rua Jerônimo Rosado, 74 - Centro Mossoró-RN  
 Fone: (84)3321-6610 mossoro4cartorio@hotmail.com  
 CERTIDÃO DE ÓBITO  
 NOME: LUZIMAR SOARES AGOSTINHO  
**MATRÍCULA:**  
 0941930155 2016 4 00045 120 0016970 68

SEXO	COR	ESTADO CIVIL, PROFISSÃO E IDADE
masculino		sólteiro, agricultor, com 45 anos de idade
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Mossoró - RN	002.345.814-RN	era eleitor,
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA		
LUIZ AGOSTINHO SOBRINHO (falecido) e FRANCISCA SOARES AGOSTINHO (falecida), residente e domiciliado(a) na: Assentamento Oziel, s/n, Zona Rural, Mossoró - RN		
DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA MÊS ANO	
nove de dezembro de dois mil e dezesseis às 07:00 horas	09/12/2016	
LOCAL DE FALECIMENTO		
Hospital Regional Tarcísio Maia em Mossoró - RN		
CAUSA DA MORTE		
Tramautismo Crânio Encefálico		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO)	DECLARANTE	
Cemitério São Sebastião Mossoró - RN	MARIA DE FÁTIMA AGOSTINHO	
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO		
Dr. Isac Axel de Medeiros Nogueira CRM:3988		
OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES		
não deixou filhos e não bens a inventariar. selo nº AAD 091514 P M ARN 100599 O assento foi lavrado em data de 14 de dezembro de 2016. Ato registrado no Livro 045 C, fls. 120, nº do termo 16970.		
 O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Mossoró - RN, 14 de dezembro de 2016 MARIA LUCIVAM FONTES SILVA AZEVEDO Tabeliã Oficiala  Isaias Prata de Melo Júnior CPF 079.345.324-07		

ARN-100599



Scanned by CamScanner

DETALHAMENTO DA MATRÍCULA			
Matrícula Padrão	0018830155 1987 1 0003 050 0000533 31 aaaaaabbbc dddd e ffff ggg hhhhhh ii	cc (55) Tipo de Serviço Prestado, sendo: 55. Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	ffff (0003)
aaaaaa (00188-3)	Código Nacional do Serviço (Identificação única do certidão)	ddd (1987) Ano do Registro	ggg (058)
bb (61)	Órgão do Arquivo, sendo: 1. Arquivo Proprio Outros: Receitas Incorporadas	e (1) Tipo de Livro, sendo: 1. Livro A - Documentos 2. Livro B - Assentos 3. Livro C - Assentos Móveis de Nascimento 4. Livro C - Cheias 5. Livro C - Assentos Móveis de Nascimento 6. Livro D - Registros de Mortes 7. Livro E - Demais atos notários ou freguesias	hhhhhh (0000533)
Uso exclusivo para emissão de certidões de registro civil das pessoas naturais		ii (31)	Número do Termo Número da Folha Número do Livro Número do Verificador

Scanned by CamScanner

Declaro para os devidos fins que não dei posse à  
mencionada Certidão da Genitora da Vítima, uma vez que  
esta faleceu em 1976 e não existe mais esta documentação  
conforme dito pelos 2º e 4º Cartório de Regis-  
tro Pùblico da Comarca de Mossoró-RN.

Do mesmo modo me foi informado pelo comitê  
que não havia possibilidade de certificar sobre os  
eventos ocorridos antes de 1980.

Nada mais a declarar.

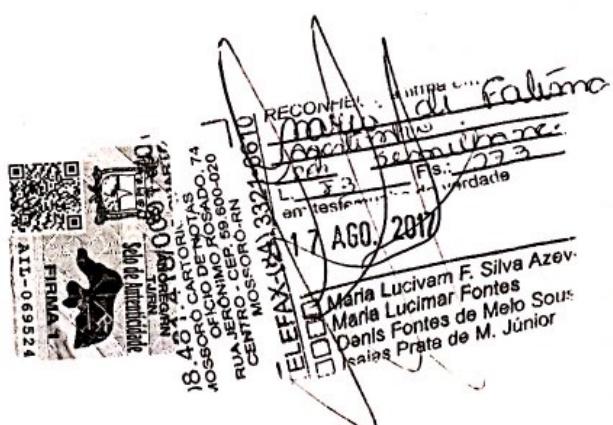


Mossoró 17 de Agosto de 2017

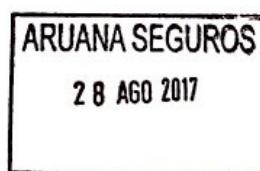
Maria de Júlina Agostinho.

RG 002 788 288

CPF 465 682 123-34



RECEBIDO EM 28/08.



Scanned by CamScanner

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ / ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**PROCESSO N° 0821061-64.2017.8.20.5106**

-

**MARIA DE FÁTIMA AGOSTINHO E GENILSON AGOSTINHO DA SILVA**,ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, em cumprimento ao Despacho, informa:

Com o finalidade de corroborar com as alegações é importante esclarecer a Vossa Excelência que, na própria certidão de óbito do Segurado Luzimar Soares Agostinho, encontra a informação de que a Senhora Francisca Soares Agostinho é falecida e, nas observações averbações, que não deixou filhos e bens a inventariar.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Natal, 14 de Novembro de 2017.

---

**RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL**

**OAB/RN N.º 11.818**

---

**IGOR HUDSON MELO DE MACÊDO**

**OAB/RN N.º 4784**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

## ATO ORDINATÓRIO

**0821061-64.2017.8.20.5106**

Nesta data, em cumprimento ao determinado no art. 2º, inciso I, da resolução nº 029/2017 - TJ de 09 de agosto de 2017, remeta-se os presentes autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN.

Mossoró/RN, 14 de novembro de 2017.

ANGELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Auxiliar Técnico(a)

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ / ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**PROCESSO N° 0821061-64.2017.8.20.5106**

**MARIA DE FATIMA AGOSTINHO E OUTRO**,devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem por intermédio de seus bastantes procuradores que esta subscreve, em cumprimento ao Despacho, requerer a juntada de certidão de inexistência de dependentes do INSS.

Nestes termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Natal, 19 de Fevereiro de 2018.

---

**RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL**

**OAB/RN N.º 11.818**



OL: 18021060

Agência: MOSSORÓ

## CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS EM PENSÃO POR MORTE

Certifico para fins que se fizerem necessários, que até a presente data, nesta localidade, não consta requerimento de pensão por morte efetivado por dependentes de:

Nome do Segurado(a) :

**LUZIMAR SOARES AGOSTINHO**

Documento de Identidade:

**CTPS-59.597/00008º RN**

Data do óbito:

**09.12.2016**

Certidão de Óbito No. 16.970

Livro : C45

Folhas : 120

Cartório

**QUARTO CARTORIO JUDICIARIO  
MOSSORÓ**

Local e Data: MOSSORÓ, 22.01.2018

Assinatura e Cachorro do Funcionário

*Antônio de Souza Cardoso*  
Assinatura e Cachorro do Chefe

Scanned by CamScanner



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Acidente de Trânsito]

PROCESSO Nº 0821061-64.2017.8.20.5106

#### DESPACHO

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida(CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para os colimados fins.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 30(trinta) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Adotadas as supra-expostas providências, voltem os autos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 20 de junho de 2018.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

**CITAÇÃO**

**Processo nº :** 0821061-64.2017.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Parte Autora:** MARIA DE FATIMA AGOSTINHO e outros

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ao (À): Srº(Srª):

**Nome:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Endereço:** Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, CENTRO, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

De ordem do Exmo(a). Sr(a) Juiz(a) DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE, Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, nos autos nº 0821061-64.2017.8.20.5106, em que MARIA DE FATIMA AGOSTINHO e outros, move em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., na forma da lei e em conformidade com o despacho judicial, proferido nos autos do processo acima identificado, fica Vossa Senhoria CITADA para oferecer resposta (pelo portal abaixo descrito e por advogado) ao pedido contido na referida ação, bem como informar se há possibilidade de acordo, tudo no prazo legal de 15 (quinze) dias, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Mossoró/RN, 17 de setembro de 2018

Assinado digitalmente (Lei nº 11.419/06)

**ANGELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Auxiliar Técnica

Visualização das peças do respectivo processo se dará através das chaves de acesso descritos na tabela abaixo, acessando-as através do sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no endereço [www.tjrn.jus.br](http://www.tjrn.jus.br) ( *link PJE / Autenticidade de documentos / Consultar nº do documento* ) ou <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

***Documentos associados ao processo***

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	17111218181480300000012399430
luzimar documentos	Outros documentos	17111218174876200000012399431
Despacho	Despacho	17111310083370300000012403893
Juntada	Petição	17111409010825800000012424471
certidão de obito	Documento de Comprovação	17111409002383800000012424493
Informação	Petição	17111409065793000000012424669
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	17111409414854300000012425404
juntada	Petição	18021916035636100000020097739
inss luzimar	Outros documentos	18021916024133500000020097837
Despacho	Despacho	18062009184185700000021565419



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

**CERTIDÃO**

(Com base no art. 6º da Portaria Conjunta nº 016-TJ, de 23 de março de 2018)

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a Citação de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A foi disponibilizado no DJE nº 03098215 , de 18/09/2018 e conforme resolução nº 034/2007-TJRN, de 18 de outubro de 2007, PUBLICADO no dia 19/09/2018, no DJE.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 19 de setembro de 2018

ANGELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Auxiliar Técnica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5º VARA DE CÍVEL DA  
COMARCA DE MOSSORÓ / ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Processo nº 0821061-64.2017.8.20.5106**

**MARIA DE FATIMA AGOSTINHO E GENILSON AGOSTINHO DA SILVA**, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem através de sua infra-assinada, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência expor para ao final requerer:

Até o presente momento a parte requerida não apresentou defesa, apesar de devidamente intimada. Assim, requer que seja declarado como verdadeiro todos os fatos expostos em inicial, prosseguindo para julgamento da lide, sendo dispensado a realização de perícia, uma vez que trata-se de óbito através de acidente de trânsito.

Termos em que,

Pede e Deferimento.

Natal, 20 de Novembro de 2018.

---

**RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL**

**OAB/RN N.º 11.818**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

[Acidente de Trânsito]

Processo nº: 0821061-64.2017.8.20.5106

AUTOR: MARIA DE FATIMA AGOSTINHO, GENILSON AGOSTINHO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Decisão**

Em certidão retro, foi certificada a ausência de manifestação pela parte demandada, em razão disto, passo às seguintes considerações.

O Tribunal de Justiça do RN, editou a portaria conjunta nº 16/TJ, de 23 de março de 2018a qual instituiu o cadastro de pessoas jurídicas de direito privado, para fins de citação e intimação eletrônica nos processos que tramitam no Sistema Judicial Eletrônico – Pje no âmbito do Poder Judiciário do Estado.

O §1º do artigo 1 da Portaria assim dispõe:

*“Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, é obrigatório que as empresas públicas e privadas, a União, o Estado do Rio Grande do Norte, seus municípios, as entidades da administração indireta, o Ministério público, a Defensoria Pública e Advocacia Pública, efetuem seu cadastro no SISCAD-PJ, caso ainda não tenham órgãos de representação cadastrados no sistema PJs(1º e 2º graus), no prazo de 60(sessenta) dias, para efeito de recebimento de citações e intimações eletronicamente, conforme o disposto nos artigos 246,§§1º e 2º do artigo 270, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

*O §2º prevê que as filiais podem ser cadastradas pela empresa ou entidade matriz.*

Com base nesta portaria, a secretaria unificada desta comarca passou a proceder a citação via Diário da Justiça Eletrônica por volta do dia 13 de agosto de 2018.

Contudo, a empresa demandada SEGURADORA LÍDER, não se encontra cadastrada nos termos da portaria, desta feita, não pode ser portanto penalizada com a decretação da revelia em razão de possível nulidade de citação. Em razão desta situação, foi determinada a expedição de ofício à demandada para providenciar o seu cadastro, bem como encaminhada listagem dos processos onde houveram citações eletrônicas, para que seus causídicos se habilitassem e apresentassem resposta.

Considerando que o ofício enviado foi recebido pela seguradora no dia 08 de novembro de 2018, como comprovado mediante acompanhamento deste gabinete, determino o seguinte:

- 1) a devolução do processo para secretaria para aguardar o decurso do prazo de vinte dias para as devidas habilitações e cadastro no PJE.
- 2) em seguida, a intimação via Diário de Justiça Eletrônica, da empresa demandada, para querendo apresentarem contestação no prazo legal.
- 3) No caso dos processos em que tenham havido já a habilitação e apresentação de resposta, desconsiderar os itens 1) e 2) e fazer a conclusão dos autos.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Mossoró, 12 de dezembro de 2018.

**UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES**

JUÍZA DE DIREITO  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

**Processo nº:** 0821061-64.2017.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Parte Autora:** MARIA DE FATIMA AGOSTINHO e outros

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico que decorreu o prazo de 20 (vinte) dias, do ofício recebido pela seguradora no dia 08 de novembro de 2018, sem apresentação da contestação nos presentes.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 12 de dezembro de 2018

ANGELA MARIA SOARES DA COSTA

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0821061-64.2017.8.20.5106

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que a decisão ID n 35443848, foi encaminhada para fins de publicação no DJE, conforme recibo que segue.

Mossoró/RN, 7 de janeiro de 2019

MICHELY SYONARA LIMA FERNANDES

Auxiliar Técnica

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte	
Impresso em: 07/01/2019 às 12:40	
<b>RECIBO DE ENVIO</b>	
<b>Código Documento:</b> 3193581	
<b>Documento:</b> Decisão_0821061-64.2017.8.20.5106.pdf	
<b>Remetente:</b> Secretaria Vara / 5ª Vara Cível / Fórum - Municipal "Des. Silveira Martins" / Comarca - Mossoró Michelly Syonara Lima Fernandes	
<b>Assinatura Digital:</b> xvAd7x+oEoPagXT0IZ3/vyZGqiw=	
<b>Código do Envio:</b> 3195136	
<b>Data de Envio:</b> 07/01/2019 12:39	
<b>Encaminhamento:</b> Não	
<b>Prioridade:</b> Normal	
<b>Assunto:</b> Decisão_0821061-64.2017.8.20.5106	

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Diário da Justiça		

 **Imprimir**



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte  
5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

PROCESSO N 0821061-64.2017.8.20.5106

### **CERTIDÃO**

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a determinação judicial ID 35443848 foi disponibilizado no DJE nº 03193581, de 07/01/2019 e conforme resolução nº 034/2007-TJRN, de 18 de outubro de 2007, **PUBLICADO no dia 08/01/2019**.

O referido é verdade; dou fé.

MICHELY SYONARA LIMA FERNANDES

Auxiliar Técnico(a)



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte  
5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

PROCESSO N 0821061-64.2017.8.20.5106

### **CERTIDÃO**

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a determinação judicial ID 35443848 foi disponibilizado no DJE nº 03193581, de 07/01/2019 e conforme resolução nº 034/2007-TJRN, de 18 de outubro de 2007, **PUBLICADO no dia 08/01/2019**.

O referido é verdade; dou fé.

MICHELY SYONARA LIMA FERNANDES

Auxiliar Técnico(a)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

**Processo nº:** 0821061-64.2017.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Parte Autora:** MARIA DE FATIMA AGOSTINHO e outros

**Parte Ré:RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que a parte demandada tenha apresentado contestação a presente ação, apesar de devidamente citada (ID **36856520** ).

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 7 de março de 2019

ANGELA MARIA SOARES DA COSTA

Chefe de Secretaria

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Mossoró/RN, 7 de março de 2019

ANGELA MARIA SOARES DA COSTA

Chefe de Secretaria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE NATAL / ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**PROCESSO NÚMERO: 0821061-64.2017.8.20.5106**

**MARIA DE FÁTIMA AGOSTINHO e GENILSON AGOSTINHO DA SILVA**, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe vêm perante Vossa Excelência, requerer a decretação de revelia em face ausência de contestação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**Natal, 25 de Março de 2019.**

**RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL**

**OAB/RN 11.818**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0821061-64.2017.8.20.5106

AUTOR: MARIA DE FATIMA AGOSTINHO, GENILSON AGOSTINHO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de procuração em nome do requerente GENILSON AGOSTINHO DA SILVA à sua causídica Raphaella Dayanna Cortez Cabral. Há, portanto, irregularidade da representação processual de um dos autores da presente demanda.

Assim, por força do art. 79 do diploma processual, suspendo o feito. Intimem-se os autores, através de sua advogada, para que sanem o defeito supra mencionado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao autor Genilson Agostinho.

Decorrido o prazo e sanado o vício, voltem os autos conclusos para julgamento.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para decisão.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 12 de abril de 2019.

**UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES**

JUÍZA DE DIREITO

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5 VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MOSSORO / RN**

**Processo Nº: 0821061-64.2017.8.20.5106**

**Autor: Maria De Fatima Agostinho, Genilson Agostinho Da Silva**

**Réu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.A.**

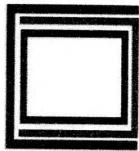
**GENILSON AGOSTINHO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vema través de sua advogada que esta subscreve juntar procuração solicitada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL**

**OAB/RN 11.818**



Cortêz, Dantas & Oliveira  
ADVOGADOS

---

NOME: GENILSON AGOSTINHO DA SILVA

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS: 053.987.944 - 42

REGISTRO GERAL: 002.181.860

ENDEREÇO: R. CARPINTERO JOÃO BERNARDES DA COSTA 70

Bairro: SANTO ANTONIO  
mossoró - RN

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada **RAPHAELLA DAYANNA CORTÊZ CABRAL**, brasileira, solteira, inscrita na OAB sob o número, 11.818/RN, com endereço profissional na Rua João Pessoa, nº 267, Edifício Empresarial Cidade do Natal, Sala 418, Bairro Cidade Alta, Natal / RN, CEP: 59025-500, aos quais confere amplos poderes **“AD JUDICIA ET EXTRA”**, podendo representá-lo(a) em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Autárquicas, podendo propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, fazer levantamento de quaisquer importâncias que forem pagas a qualquer título, depósitos em Bancos ou Caixas Econômicas, prestar primeira declarações em inventários ou arrolamentos, bem como, prestar compromissos de inventariante, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta com ou ser reservas de iguais poderes, bem como, constituir Preposto em casos diferenciados, dando tudo por bom, firme e valioso e especial, agindo em conjunto ou separadamente.

Natal/RN, 29 de Abril de 2019.

  
ASSINATURA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Acidente de Trânsito]

Processo nº: 0821061-64.2017.8.20.5106

AUTOR: MARIA DE FATIMA AGOSTINHO, GENILSON AGOSTINHO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que o comprovante do procedimento administrativo juntado ao ID nº 1315027 não contém a posição de andamento do processo, restando-se infrutífero.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a recusa ou deferimento do pedido de indenização pela via administrativa, considerando entendimento consolidado por parte do Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários de números 839.314/MA e 839.347/MA.

Mossoró/RN, 13 de maio de 2019.

**UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES**

JUÍZA DE DIREITO

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

em anexo



Advocacia e Consultoria

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ / ESTADO DO RIO GRANDE DO  
NORTE.**

**PROCESSO N° 0821061-64.2017.8.20.5106**

**MARIA DE FATIMA AGOSTINHO e GENILSON AGOSTINHO DA SILVA**, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, em cumprimento ao Despacho esclarecer que, com o objetivo de dificultar ainda mais os pagamentos de direito, não mais é possível verificar o andamento do processo administrativo, uma vez que após um certo tempo a segurado líder não disponibiliza em seus registros e consultas, conforme pode se verificar na tela abaixo. Para confirmação segue no canto direito inferior data e hora da consulta.

Linkin Park - Madison Square X Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo de Indenização

**Em caso de consulta sem número de sinistro, o beneficiário não poderá consultar mais de um processo por vez.**

**COMO PEDIR INDENIZAÇÃO**

- Documentos Despesas Médicas
- Documentos Invalidez Permanente
- Documentos Morte
- Dicas Indispensáveis

**PAGUE SEGURO**

- Como Pagar
- Consulta a Pagamentos Efetuados

**ACOMPANHE O PROCESSO**

Número do sinistro: 3170355647 CPF do beneficiário ou do representante legal: 81231628472

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

21:16 19/05/2019

Nestes termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Natal/RN, 19 de Maio de 2019.

---

**RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL**  
**OAB/RN N.º 11.818**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0821061-64.2017.8.20.5106

AUTOR: MARIA DE FATIMA AGOSTINHO, GENILSON AGOSTINHO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**S E N T E N Ç A**

EMENTA: DIREITO  
CIVIL E PROCESSUAL  
CIVIL. AÇÃO DE  
COBRANÇA.  
INDENIZAÇÃO.  
SEGURÓ  
OBRIGATÓRIO POR  
ACIDENTE COM  
VEÍCULO  
AUTOMOTOR  
(DPVAT). MORTE.  
REVELIA.  
INDENIZAÇÃO  
DEVIDA AOS  
SUCESSORES DO  
FALECIDO.  
PROCEDÊNCIA DO  
PEDIDO. EXTINÇÃO  
DO PROCESSO, COM  
RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por MARIA DE FATIMA AGOSTINHO e GENILSON AGOSTINHO DA SILVA, qualificado(s) nos autos, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificado(a).

Afirmam, em síntese, que o Sr. Luzimar Soares de Agostinho foi vítima de acidente automobilístico no dia 04/12/2016, sofrendo grave lesão na cabeça, que o deixou em estado de coma, evoluindo o quadro para uma parada cardiorrespiratória, que culminou em seu óbito no dia 09/12/2016.

Salientam que a vítima não era casada e não deixou filhos, bem como seus genitores já encontram-se também falecidos, razão pela qual seus irmãos, ora requerentes, fazem jus a quantia pleiteada, por serem seus herdeiros legítimos.

Sustentam, ainda, que buscaram receber a indenização do seguro DPVAT na via administrativa, mas tiverem o pedido cancelado pela seguradora, em razão desta não aceitar a justificativa sobre a ausência da certidão da genitora da vítima, dificultando aos herdeiros o recebimento de seu direito.

A petição inicial foi instruída com cópias dos documentos pessoais dos autores, boletim de ocorrência do acidente de trânsito, documentos médicos, certidão de óbito do genitor do segurado, declaração de óbito do segurado, declaração de próprio punho da requerente, tela do requerimento administrativo.

No despacho de ID nº 13155145, foi concedida a gratuidade judiciária à parte autora, bem como determinada a emenda de inicial, para juntada de documentos: certidão de óbito do segurado, certidão de óbito da mãe do segurado; declaração do INSS de inexistência de dependentes habilitados.

Petição da parte autora (ID nº 13177234), esclarecendo ser impossível colacionar aos autos a certidão de óbito da genitora, uma vez que esta faleceu em 1976, inexistindo esse documento nos cartórios desta comarca. Juntou a certidão de óbito do segurado e declaração de próprio punho acerca da impossibilidade de retirar a certidão da genitora falecida (ID nº 13177258 - Págs. 1/3).

Foi juntada ao ID nº 20922103 a certidão de inexistência de dependentes habilitados em pensão por morte em nome do *de cuius*.

Citada, a parte ré não apresentou contestação, conforme certidão de ID nº 40280753.

Petição dos autores (ID nº 41084831), requerendo a decretação de revelia.

Regularização da representação processual de um do requerente Genilson Agostinho, com a juntada da procuração de ID nº 42589677.

No despacho de ID nº 42889624, foi determinado à parte autora que comprovasse nos autos o resultado do requerimento administrativo.

Na petição de ID nº 42980866, a parte autora informou não ser mais possível verificar o andamento do processo administrativo, uma vez que a seguradora líder, após certo tempo, deixa de disponibilizar em seus registros e consultas. Para confirmação, junta documento de ID nº 42980866.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, em relação à demonstração da existência do requerimento administrativo prévio, requisito indispensável para o ajuizamento da demanda, conforme entendimento consolidado por parte do Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários de números 839.314/MA e 839.347/MA, registro que, após consulta ao site da seguradora líder com o número do sinistro apontado pelos autores à inicial (ID nº 13150279 - Pág. 16), foi possível a constatação da existência do processo administrativo, bem como do seu resultado, constatando-se que houve a negativa do requerimento pela seguradora.

Superado este ponto, passo à análise do mérito da presente demanda.

Pretendem os requerentes receber a integralidade da indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de acidente com veículo automotor em que o seu irmão fora vítima, e que provocou a morte do mesmo, encontrando essa pretensão amparo na Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, *litteris*:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*(...)*

*Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*

*(...)*

*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de*

*responsabilidade do segurado.*

*§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:*

*a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (...)".*

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de ocorrência ID nº 13150279 - Pág. 14) e do dano, este, consistindo no óbito resultado do sinistro, o qual restou demonstrado através da certidão de óbito de ID nº 13177258, declaração de óbito de ID nº 13150279 (Pág. 8) e dos documentos médicos de ID nº 13150279 (Págs. 9/13).

Importa destacar, no caso, que a parte ré não apresentou contestação.

O fato do réu não ter se manifestado faz com que este incorra nos efeitos da revelia, definidos no art. 344, do CPC: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nada obstante a falta de contestação, não poderão ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, quando inexistirem provas suficientes ou, de outro modo, as colacionadas se apresentem manifestamente inverossímeis ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados na petição. Dessa forma, há presunção *juris tantum* de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, ressalvadas as hipóteses do art. 345 e incisos, do mesmo diploma.

No caso *sub examine*, repto automaticamente perfectibilizados os efeitos da revelia, notadamente a presunção de veracidade dos fatos narrados pelos autores.

Nos termos do artigo 4º, da Lei nº 6.194/1974, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.482/2007, são legitimados para propor ação de cobrança de Seguro Obrigatório, em caso de morte da vítima do acidente, aqueles indicados no art. 792, do Código Civil Brasileiro, quais sejam: o cônjuge supérstite, desde que não separado judicialmente, e os herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária (art. 1.829, CC).

Conforme consta na Certidão de Óbito de ID nº 13177258, o falecido/segurado era solteiro e não deixou filhos, bem como seus genitores são também falecidos.

O segurado também não deixou dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário competente, conforme certidão de ID nº20922103.

Outrossim, através dos documentos que instruem a inicial (vide ID nº 13150279 - Págs. 3/5 e 7), verifica-se que os autores são irmãos do falecido.

Assim, faz jus os requerentes, na qualidade de herdeiros colaterais do falecido, à indenização prevista nos arts. 3º, inciso I, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela lei 11.945/2009, a qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, nas súmulas 426 e 580, as quais estabelecem:

*"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".* (STJ. Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010). "

*A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".* (STJ. Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por MARIA DE FATIMA AGOSTINHO e GENILSON AGOSTINHO DA SILVA para condenar a ré SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagá-lo(s) o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à indenização do Seguro DPVAT, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 85, CPC), condeno, ainda, a seguradora ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem- se.

Mossoró/RN, 16 de julho de 2019.

**UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES**

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0821061-64.2017.8.20.5106

AUTOR: MARIA DE FATIMA AGOSTINHO, GENILSON AGOSTINHO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**S E N T E N Ç A**

EMENTA: DIREITO  
CIVIL E PROCESSUAL  
CIVIL. AÇÃO DE  
COBRANÇA.  
INDENIZAÇÃO.  
SEGURÓ  
OBRIGATÓRIO POR  
ACIDENTE COM  
VEÍCULO  
AUTOMOTOR  
(DPVAT). MORTE.  
REVELIA.  
INDENIZAÇÃO  
DEVIDA AOS  
SUCESSORES DO  
FALECIDO.  
PROCEDÊNCIA DO  
PEDIDO. EXTINÇÃO  
DO PROCESSO, COM  
RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por MARIA DE FATIMA AGOSTINHO e GENILSON AGOSTINHO DA SILVA, qualificado(s) nos autos, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificado(a).

Afirmam, em síntese, que o Sr. Luzimar Soares de Agostinho foi vítima de acidente automobilístico no dia 04/12/2016, sofrendo grave lesão na cabeça, que o deixou em estado de coma, evoluindo o quadro para uma parada cardiorrespiratória, que culminou em seu óbito no dia 09/12/2016.

Salientam que a vítima não era casada e não deixou filhos, bem como seus genitores já encontram-se também falecidos, razão pela qual seus irmãos, ora requerentes, fazem jus a quantia pleiteada, por serem seus herdeiros legítimos.

Sustentam, ainda, que buscaram receber a indenização do seguro DPVAT na via administrativa, mas tiverem o pedido cancelado pela seguradora, em razão desta não aceitar a justificativa sobre a ausência da certidão da genitora da vítima, dificultando aos herdeiros o recebimento de seu direito.

A petição inicial foi instruída com cópias dos documentos pessoais dos autores, boletim de ocorrência do acidente de trânsito, documentos médicos, certidão de óbito do genitor do segurado, declaração de óbito do segurado, declaração de próprio punho da requerente, tela do requerimento administrativo.

No despacho de ID nº 13155145, foi concedida a gratuidade judiciária à parte autora, bem como determinada a emenda de inicial, para juntada de documentos: certidão de óbito do segurado, certidão de óbito da mãe do segurado; declaração do INSS de inexistência de dependentes habilitados.

Petição da parte autora (ID nº 13177234), esclarecendo ser impossível colacionar aos autos a certidão de óbito da genitora, uma vez que esta faleceu em 1976, inexistindo esse documento nos cartórios desta comarca. Juntou a certidão de óbito do segurado e declaração de próprio punho acerca da impossibilidade de retirar a certidão da genitora falecida (ID nº 13177258 - Págs. 1/3).

Foi juntada ao ID nº 20922103 a certidão de inexistência de dependentes habilitados em pensão por morte em nome do *de cuius*.

Citada, a parte ré não apresentou contestação, conforme certidão de ID nº 40280753.

Petição dos autores (ID nº 41084831), requerendo a decretação de revelia.

Regularização da representação processual de um do requerente Genilson Agostinho, com a juntada da procuração de ID nº 42589677.

No despacho de ID nº 42889624, foi determinado à parte autora que comprovasse nos autos o resultado do requerimento administrativo.

Na petição de ID nº 42980866, a parte autora informou não ser mais possível verificar o andamento do processo administrativo, uma vez que a seguradora líder, após certo tempo, deixa de disponibilizar em seus registros e consultas. Para confirmação, junta documento de ID nº 42980866.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, em relação à demonstração da existência do requerimento administrativo prévio, requisito indispensável para o ajuizamento da demanda, conforme entendimento consolidado por parte do Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários de números 839.314/MA e 839.347/MA, registro que, após consulta ao site da seguradora líder com o número do sinistro apontado pelos autores à inicial (ID nº 13150279 - Pág. 16), foi possível a constatação da existência do processo administrativo, bem como do seu resultado, constatando-se que houve a negativa do requerimento pela seguradora.

Superado este ponto, passo à análise do mérito da presente demanda.

Pretendem os requerentes receber a integralidade da indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de acidente com veículo automotor em que o seu irmão fora vítima, e que provocou a morte do mesmo, encontrando essa pretensão amparo na Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, *litteris*:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*(...)*

*Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*

*(...)*

*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de*

*responsabilidade do segurado.*

*§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:*

*a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (...)".*

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de ocorrência ID nº 13150279 - Pág. 14) e do dano, este, consistindo no óbito resultado do sinistro, o qual restou demonstrado através da certidão de óbito de ID nº 13177258, declaração de óbito de ID nº 13150279 (Pág. 8) e dos documentos médicos de ID nº 13150279 (Págs. 9/13).

Importa destacar, no caso, que a parte ré não apresentou contestação.

O fato do réu não ter se manifestado faz com que este incorra nos efeitos da revelia, definidos no art. 344, do CPC: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nada obstante a falta de contestação, não poderão ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, quando inexistirem provas suficientes ou, de outro modo, as colacionadas se apresentem manifestamente inverossímeis ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados na petição. Dessa forma, há presunção *juris tantum* de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, ressalvadas as hipóteses do art. 345 e incisos, do mesmo diploma.

No caso *sub examine*, repto automaticamente perfectibilizados os efeitos da revelia, notadamente a presunção de veracidade dos fatos narrados pelos autores.

Nos termos do artigo 4º, da Lei nº 6.194/1974, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.482/2007, são legitimados para propor ação de cobrança de Seguro Obrigatório, em caso de morte da vítima do acidente, aqueles indicados no art. 792, do Código Civil Brasileiro, quais sejam: o cônjuge supérstite, desde que não separado judicialmente, e os herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária (art. 1.829, CC).

Conforme consta na Certidão de Óbito de ID nº 13177258, o falecido/segurado era solteiro e não deixou filhos, bem como seus genitores são também falecidos.

O segurado também não deixou dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário competente, conforme certidão de ID nº20922103.

Outrossim, através dos documentos que instruem a inicial (vide ID nº 13150279 - Págs. 3/5 e 7), verifica-se que os autores são irmãos do falecido.

Assim, faz jus os requerentes, na qualidade de herdeiros colaterais do falecido, à indenização prevista nos arts. 3º, inciso I, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela lei 11.945/2009, a qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, nas súmulas 426 e 580, as quais estabelecem:

*"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".* (STJ. Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010). "

*A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".* (STJ. Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por MARIA DE FATIMA AGOSTINHO e GENILSON AGOSTINHO DA SILVA para condenar a ré SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagá-lo(s) o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à indenização do Seguro DPVAT, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 85, CPC), condeno, ainda, a seguradora ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem- se.

Mossoró/RN, 16 de julho de 2019.

**UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES**

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

**CIENTE DA SENTENÇA**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

PROCESSO N 0821061-64.2017.8.20.5106

## CERTIDÃO

(autorização do art. 346, do CPC)

CERTIFICO que encaminhei a **A SENTENÇA ID 45607379** para fins de publicação no DJE, tendo em vista que o demandado não possui procurador habilitado nos autos.

MICHELY SYONARA LIMA FERNANDES

Auxiliar Técnico(a)